



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO MANTIMENTO
Estado de Minas Gerais

Projeto de Lei nº: 008/2023

Institui e disciplina a concessão, o controle e a realização de suprimentos de fundos, institui o regime de adiantamento para despesas de pronto pagamento, e dá outras providências.

O Povo do Município de São José do Mantimento, Estado de Minas Gerais, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovam, e eu, Misael Huebra Klem, sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Fica instituído, no âmbito do Poder Executivo de São José do Mantimento, a concessão de suprimentos de fundos, sob a forma de pagamento de despesas pelo regime de adiantamento, que se regerá segundo as normas legais vigentes que disciplinam a matéria.

Art. 2º - Entende-se por adiantamento o numerário colocado à disposição da dos agentes políticos, servidores ou conselheiros municipais, a fim de lhe dar condições de realizar despesas que, por sua natureza ou urgência, não possam aguardar o processamento normal.

Art. 3º - Os pagamentos a serem efetuados através do Regime de Adiantamento ora instituído, restringir-se-ão aos casos previstos nesta Lei, e sempre em caráter de exceção.

Art. 4º - Fica estipulado o valor de R\$ 2.640,00 (dois mil e seiscentos e quarenta reais) por mês, cada valor de adiantamento, ficando o repasse e a prestação de contas sob a responsabilidade do Secretário Municipal de Fazenda, ou outra autoridade que o Chefe do Poder Executivo Municipal designar, nos termos desta Lei.

§1º - Os valores previstos neste artigo poderão ser atualizados anualmente, de acordo com a variação do INPC, ou por outro índice que vier a substituí-lo, por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal;

§2º - O valor previsto no caput poderá ser superior ao estipulado mediante justificativa.

Art. 5º - Poderão realizar-se sob o regime de adiantamento os pagamentos decorrentes das seguintes espécies de despesa:

I - despesas com material de consumo, em razão de inexistência temporária ou eventual no almoxarifado, devidamente justificada, ou de inexistência de fornecedor contratado;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO MANTIMENTO
Estado de Minas Gerais

II - despesas com serviços de terceiros, em razão de inexistência de prestador de serviços contratado;

III - despesas com diárias e ajuda de custo;

IV - despesas com transportes em geral;

V - despesas judiciais;

VI - despesas com representação eventual;

VII - despesa extraordinária e urgente, cuja realização não permita delongas;

VIII - despesa que tenha de ser efetuada em lugar distante da sede do Município;

IX - despesa miúda e de pronto pagamento.

Parágrafo único. Nos casos dos incisos I e II, somente poderá haver o pagamento das despesas se não se tratar de aquisições ou contratações de um mesmo objeto, passíveis de planejamento, e que, ao longo do exercício financeiro-orçamentário, possam vir a ser caracterizadas como fracionamento de despesa e, conseqüentemente, fuga ao processo licitatório.

Art. 6º - Considera-se despesa miúda e de pronto pagamento, para os efeitos desta Lei, as que se realizaram com:

I - selos postais, telegramas, radiogramas, material e serviços de limpeza e higiene, floricultura, lavagem de roupa, café, lanche, refeições, pousada, pequenos carros, transportes urbanos, telefone, água, luz, gás, peças para veículos, pedágio, serviços de borracharia e aquisição avulsa de livros, jornais e outras publicações;

II - encadernações avulsas e artigos de escritório, de desenho, impressos e papelaria, em quantidade restrita, para uso ou consumo próximo ou imediato;

III - artigos farmacêuticos ou de laboratório, em quantidade restrita, para uso ou consumo próximo ou imediato;

IV - serviços gráficos, fotográficos, confecção de carimbos, confecção de chaves;

V - pequenos consertos, reparo, conservação, adaptação, melhoramento ou recuperação de bens móveis ou imóveis;

VI - outra qualquer, de pequeno vulto e de necessidade imediata, desde que devidamente justificada.

Art. 7º - As despesas com artigos em quantidade maior, de uso ou consumo remotos, correrão pelos itens orçamentários próprios e seguirão o processamento normal da despesa.



CAPÍTULO II
DAS REQUISIÇÕES DE ADIANTAMENTOS

Art. 8º - As requisições de adiantamentos quando destinadas aos servidores municipais serão autorizadas pelos Secretários Municipais, através de formulários conforme anexos I e II encaminhadas ao setor contábil para liberação da nota de empenho.

Parágrafo único. Quando se tratar de adiantamento para Secretários Municipais serão autorizados pelo Prefeito Municipal.

Art. 9º - Dos ofícios requisitórios de adiantamento constarão, necessariamente, as seguintes informações:

I - dispositivo legal em que se baseia;

II - identificação da espécie da despesa mencionando o item do artigo 5º, desta Lei, no qual ela se classifica;

III - nome completo, cargo ou função do servidor responsável pelo adiantamento e servidor responsável pelo autorização.

IV - dotação orçamentária a ser onerada;

V - prazo de aplicação.

Art. 10 - O prazo de aplicação poderá ser em base mensal, mencionando-se, neste caso, o valor global do adiantamento, a quantia mensal a ser entregue e os meses de aplicação.

Parágrafo único. Havendo interesse da administração, os recursos poderão ser adiantados semanalmente, sendo obrigatório a prestação de contas de igual período.

Art. 11 - Na hipótese de adiantamento único, o ofício requisitório deverá esclarecer esse fato e fixar o prazo de aplicação.

Art. 12 - Não se fará novo adiantamento:

I - a quem do anterior não haja prestado contas no prazo legal;

II - a quem, dentro de 30 (trinta) dias, deixar de atender notificação para regularizar prestação de contas.

Art. 13 - Não se fará adiantamento:

I - a servidor declarado em alcance, assim entendido aquele que tenha cometido apropriação indevida, extravio, desvio ou falta verificada na prestação de contas, de dinheiro ou valores confiados à sua guarda;

II - o servidor responsável por dois adiantamentos sem a devida prestação de contas.



CAPÍTULO III
DO PERÍODO DE APLICAÇÃO

Art. 14 - O adiantamento solicitado em base mensal ou semanal somente poderá ser aplicado durante o período de até 30 (trinta) dias, a contar da data da entrega do numerário ao responsável.

Art. 15 - No caso de adiantamento único, o período de aplicação será aquele estabelecido no ofício requisitório, conforme estabelecido no artigo 11, desta Lei.

Art. 16 - Nenhum pagamento poderá ser efetuado fora do período de aplicação.

CAPÍTULO IV
DA TRAMITAÇÃO DOS PROCESSOS DE ADIANTAMENTOS

Art. 17 - O ofício requisitório será autuado e protocolado seguindo diretamente ao Gabinete do Prefeito para a competente autorização.

Art. 18 - Os processos de adiantamentos terão sempre andamento preferencial e urgente.

Art. 19 - Autorizada, a despesa será empenhada e paga com cheque nominal ou transferência bancária, a favor do responsável indicado no processo.

Art. 20 - No caso de adiantamento em duodécimos, a despesa será empenhada globalmente pelo total do período e, mensalmente far-se-á o pagamento correspondente.

Parágrafo Único - No caso deste artigo, todos os pagamentos correrão pelo mesmo processo.

Art. 21 - Cabe ao órgão de Contabilidade verificar, antes de registrar o empenho, se foram cumpridas as disposições desta Lei.

Parágrafo Único - Constatando alguma irregularidade processual, não dará prosseguimento ao processo, devendo devolvê-lo informado, para os reparos que se fizerem necessários.

Art. 22 - Efetuando o pagamento, o órgão de Contabilidade inscreverá o nome do responsável no Sistema de Compensação em conta apropriada subordinada ao grupo: **RESPONSÁVEIS POR ADIANTAMENTOS**.

CAPÍTULO V
DAS NORMAS DE APLICAÇÃO DO ADIANTAMENTO



Art. 23 - O adiantamento não poderá ser aplicado em despesa de classificação diferente daquela para a qual foi autorizado.

Art. 24 - A cada pagamento efetuado, o responsável exigirá o correspondente comprovante: nota fiscal, nota simplificada, cupom, recibo idôneo.

Art. 25 - As notas fiscais serão sempre emitidas em nome da Prefeitura Municipal, devendo constar nome complemento, endereço e CNPJ.

Art. 26 - Os comprovantes de despesa não poderão conter rasuras, emendas, borrões e valor ilegível, não sendo admitido, em hipótese alguma, segundas vias, ou outras vias, cópias, fotocópias ou qualquer outra espécie de reprodução.

Art. 27 - Cada pagamento será convenientemente justificado, esclarecendo-se a razão da despesa, o destino da mercadoria ou do serviço e outras informações que possam melhor explicar a necessidade da operação.

Art. 28 - Em todos os comprovantes de despesa constará o atestado de recebimento do material ou da prestação de serviço.

Art. 29 - Nenhuma despesa realizada pelo regime de adiantamento poderá ultrapassar o valor correspondente a 2 (dois) vezes o salário mínimo mensal vigente.

Parágrafo Único - Ficam excluídas do limite estabelecido neste artigo às despesas correspondentes aos incisos V, VI, VII e VIII, do artigo 5º, desta Lei.

CAPÍTULO VI

DO RECOLHIMENTO DO SALDO NÃO UTILIZADO

Art. 30 - O saldo de adiantamento não utilizado será recolhido através de depósito bancário em conta de movimento do Município, onde constará o nome do responsável do adiantamento cujo saldo está sendo restituído, efetuar o pagamento direto na tesouraria municipal.

Art. 31 - O prazo para recolhimento do saldo não utilizado será de 3 (três) dias úteis, a contar do termo final do período de aplicação.

Art. 32 - A Tesouraria classificará o valor recolhido no grupo das receitas orçamentárias ou fará anulação total ou parcial da nota de empenho dos recursos não utilizados.

Art. 33 - O órgão de Contabilidade, à vista da guia de recolhimento, emitirá a nota de anulação correspondente, juntando uma via ao processo; e registrará a anulação no Diário da Despesa Empenhada e no Diário da Despesa Realizada.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO MANTIMENTO
Estado de Minas Gerais

Art. 34 - No mês de dezembro de cada exercício financeiro-orçamentário, todos os saldos de adiantamento serão recolhidos à Tesouraria até o último dia útil, mesmo que o período da aplicação não tenha expirado.

Parágrafo único. Excepcionalmente poderá deixar recursos de adiantamento para acerto no exercício seguinte, desde que devidamente justificado.

Art. 35 - Se, eventualmente, algum saldo de adiantamento for recolhido no exercício seguinte, o valor será classificado como receitas de restituições do exercício.

CAPÍTULO VII
DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 36 - No prazo de 03 (três) dias, a contar do termo final do período de aplicação, o responsável prestará contas da aplicação do adiantamento recebido.

Parágrafo Único. A cada adiantamento corresponderá uma prestação de contas.

Art. 37 - A prestação de contas far-se-á mediante entrada, no órgão de Contabilidade, dos seguintes documentos:

I - ofício, conforme modelo constante do Anexo III, desta Lei;

II - impressos conforme modelos constantes dos Anexos IV, V e VI desta Lei;

III - relação de todos os documentos de despesa constando: número e data do documento, espécie de documento, nome do interessado e valor da despesa, constando no final da relação a soma da despesa realizada;

IV - comprovante de recolhimento do saldo não aplicado através de depósito bancário, se houver;

V - cópias da Nota de Empenho e da Nota de anulação, se houver saldo recolhido;

VI - documentos das despesas realizadas, dispostos em ordem cronológica, na mesma sequência da relação mencionada no inciso III;

VII - os documentos mencionados no inciso VI, de medidas reduzidas, serão colados em folhas brancas tamanho ofício; em cada folha poderão ser colados quantos documentos forem possíveis sem que fiquem sobrepostos uns aos outros;

VIII - em cada documento constará, obrigatoriamente: atestado de recebimento do material ou da prestação do serviço; a finalidade da despesa; o destino do



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO MANTIMENTO

Estado de Minas Gerais

material e outros esclarecimentos que se fizerem necessários à perfeita caracterização da despesa.

Art. 38 - Não serão aceitos documentos rasurados, ilegíveis, com data anterior ou posterior ao período da aplicação do adiantamento o que se refira a despesa não classificável na espécie de adiantamento concedido.

Parágrafo Único - Somente serão aceitos documentos originais, não se admitindo outras vias, cópias, fotocópias ou outra espécie de reprodução.

CAPÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 39 - Caberá ao setor de tesouraria a Tomada de Contas dos adiantamentos.

Art. 40 - Recebidas as prestações de contas, conforme dispõe o artigo 37, o órgão de Contabilidade verificará se as disposições da presente Lei foram inteiramente cumpridas, fazendo as exigências necessárias, fixando prazos razoáveis para que os responsáveis possam cumpri-las.

Art. 41 - Se as contas foram consideradas em ordem e boas, o Chefe do setor de tesouraria certificará o fato, no local apropriado do documento mencionado no inciso II, do artigo 37, desta Lei, e encaminhará o processo, apensado ao que autorizou o adiantamento, ao órgão de Controle Interno, para exame final e parecer.

Art. 42 - Com o parecer do Controlador Interno, o processo será encaminhado diretamente ao Chefe do Poder Executivo ou Secretário Municipal designado para aprovação ou não aprovação das contas, voltando ao setor de Tesouraria para as seguintes providências:

I - no caso de as contas terem sido aprovadas:

- a) Baixar a responsabilidade inscrita no sistema de Compensação;
- b) convidar o responsável para tomar ciência, no próprio processo,
- c) arquivar o processo de prestação de contas apenso ao processo que autorizou o adiantamento, em local seguro onde ficará à disposição do Tribunal de Contas;

II - na hipótese de a aprovação das contas ficar condicionada ao cumprimento de determinadas exigências:

- a) Providenciar o cumprimento das exigências determinadas,
- b) adotar as medidas indicadas no inciso anterior;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO MANTIMENTO

Estado de Minas Gerais

III - não tendo sido aprovadas as contas, seguir a orientação determinada pelo Prefeito ou Secretário Municipal responsável, em seu despacho final.

Art. 43 - O Setor de Tesouraria organizará um calendário para controlar as datas em que deverão entrar as prestações de contas de adiantamentos concedidos.

Art. 44 - No dia útil imediato ao vencimento do prazo para prestação de contas, sem que o responsável as tenha apresentado, o Setor de Tesouraria oficiará diretamente ao responsável, concedendo-lhe o prazo final e improrrogável de 3 (três) dias úteis para fazê-lo.

Parágrafo Único - Na cópia do ofício o responsável assinará o recebimento da via original colocando de próprio punho a data do recebimento.

Art. 45 - Não sendo cumprida a obrigação da prestação de contas, após o vencimento do prazo final estabelecido no artigo anterior, o Setor de Tesouraria remeterá, no dia imediato, a cópia do ofício referida no parágrafo único, do artigo 44, desta Lei, à Assessoria Jurídica, devidamente informada, para abertura de sindicância nos termos da legislação vigente.

Art. 46 - Os casos omissos serão disciplinados pelo Prefeito Municipal através de decreto.

Art. 47 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de São José do Mantimento/MG, 12 de junho de 2023.

MISAEEL HUEBRA KLEM
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO MANTIMENTO
Estado de Minas Gerais

ANEXO I
Formulário de Solicitação de Diária de Viagem

ÓRGÃO:		
SETOR SOLICITANTE:		
LEI MUNICIPAL QUE AUTORIZA O ADIATAMENTO:		
AGENTE POLÍTICO/ SERVIDOR PÚBLICO A QUE SE DESTINA O ADIATAMENTO:		
CARGO/ FUNÇÃO:		
NÍVEL:	QUANTIDADE:	VALOR GLOBAL:
DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:		
DESTINO:		
MOTIVO DA VIAGEM:		
PRAZO DE APLICAÇÃO DO ADIANTAMENTO OU DIÁRIA DE VIAGENS:		
DATA DA SOLICITAÇÃO: ____/____/____	DATA DE AUTORIZAÇÃO: ____/____/____	
ASSINATURA SOLICITANTE	ASSINATURA RESPONSÁVEL PELA AUTORIZAÇÃO	
_____ NOME, CARGO E ASSINATURA DO RESPONSÁVEL PELA AUTORIZAÇÃO DA DIÁRIA OU ADIATAMENTO DE VIAGENS		
_____ NOME, CARGO E ASSINATURA DO SERVIDOR RESPONSÁVEL PELO USO DA DIÁRIA OU ADIATAMENTO DE VIAGENS		



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO MANTIMENTO
Estado de Minas Gerais

ANEXO II			
Relatório de Diária de Viagens			
Relatório de Diárias e Adiantamentos de Viagens			
Nome:			
Cargo:			
Objetivo da Viagem:			
Período:			
Viagem Autorizada por:			
Item	Quant.	DISCRIMINAÇÃO	VALOR DA DESPESA
01		Passagens aéreas	R\$
02		Passagens: rodoviárias	R\$
03		Taxas: embarque e pedágio	R\$
04		Refeições ou lanches	R\$
05		Material de Expediente	R\$
06		Colagem de Pneus	R\$
07		Ônibus	R\$
08		Combustível	R\$
09		Taxi	R\$
10		Diária Integral com Pernoite	R\$
11		Diária Integral sem Pernoite	R\$
12		Diária Parcial	R\$
13		Adiantamento	R\$
14		Peças para veículos	R\$
15		Outros Materiais de Consumo	R\$
16		Outros Serviços	R\$
TOTAL			R\$
RECIBO			
Recebi a importância acima para a qual dou plena e total quitação.			
Data: ____/____/____			
Nome:			
Assinatura:			
APROVAÇÃO DA DESPESA			
Data: ____/____/____			
Nome:			
Assinatura:			
Cargo:			



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO MANTIMENTO
Estado de Minas Gerais

A N E X O III

PRESTAÇÃO DE CONTAS – REGIME DE ADIANTAMENTO

Da Secretaria Municipal de Fazenda
À Contabilidade

Nos termos, da Lei Municipal n.º _____ / _____, apresentamos a V.S.^a a prestação de contas relativa ao adiantamento recebido através do “Ofício – Requisitório” n.º _____, de ___/___/____, Nota de Empenho n.º _____, Nota de Anulação n.º _____.

Outrossim, a presente prestação de contas é composta dos seguintes documentos, que anexamos:

- a) de prestação de contas;
- b) relação dos documentos de despesa;
- c) cópia da guia de recolhimento do saldo não utilizado;
- d) cópia da Nota de Empenho;
- e) cópia da Nota de Anulação (com reversão à Dotação);
- f) documentos das despesas utilizadas, numerados de 01 a _____.

Prefeitura Municipal de São José do Mantimento, ____/____/____

Responsável pelo Uso da Diária/Adiantamento



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO MANTIMENTO
Estado de Minas Gerais

A N E X O I V
BALANCETE DE PRESTAÇÃO DE CONTAS

Processo n.º _____		
Adiantamento entregue em ____/____/____		
Servidor: _____		
Período de Aplicação: de ____/____/____ a ____/____/____		
HISTÓRICO	CRÉDITO (R\$)	DÉBITO (R\$)
1. Valor recebido.	____.____,____	X
2. Despesas realizadas, conforme comprovantes anexos, rubricados e numerados de 01 até _____ .	X	____.____,____
3. Saldo não utilizado, recolhido conforme Guia de Arrecadação n.º _____	X	____.____,____
TOTAIS (R\$)	____.____,____	____.____,____

Data: ____/____/____

Responsável pelo Uso da Diária/Adiantamento



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO MANTIMENTO
Estado de Minas Gerais

A N E X O V

Esta prestação de contas deu entrada na Contabilidade em ____/____/____.

CERTIFICAMOS HAVER EXAMINADO A PRESENTE PRESTAÇÃO DE CONTAS, ENCONTRANDO-A EXATA. OPINAMOS PELA SUA APROVAÇÃO.

Em ____/____/____

(Chefe da Contabilidade)

PARECER DO CONTROLE INTERNO:

OPINAMOS PELA:

APROVAÇÃO

REPROVAÇÃO

DILIGÊNCIAS, NOS TERMOS DOS APONTAMENTOS EM ANEXO

Em ____/____/____

(Controlador Interno)

APROVADA:

SIM

NÃO

OBSERVAÇÃO:

Data: ____/____/____

Prefeito/Secretário



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO MANTIMENTO
Estado de Minas Gerais

A N E X O VI

RELAÇÃO DE DESPESAS			
	DATA	FAVORECIDO	VALOR
1.			
2.			
3.			
4.			
5.			
6.			
7.			
8.			
9.			
10.			
11.			
12.			
13.			
14.			
15.			
16.			
17.			
18.			
19.			
20.			
21.			
22.			
23.			
24.			
25.			
26.			

Responsável



MENSAGEM

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

O regime de adiantamento, também denominado suprimimento de fundos, está previsto na Lei n. 4.320/64, arts. 65 e 68:

“Art. 65. O pagamento da despesa será efetuado por tesouraria ou pagadoria regularmente constituídas, por estabelecimentos bancários credenciados e em casos excepcionais, por meio de adiantamento.

[...]

Art. 68. O regime de adiantamento é aplicável aos casos de despesas expressamente definidos em lei e consiste na entrega de numerário a servidor, sempre precedida de empenho na dotação própria, para o fim de realizar despesas, que não possam subordinar-se ao processo normal de aplicação.”

A matéria já possui regramento no âmbito federal (Decreto 93.872/86) e estadual (Decreto 37.924/96).

Segundo o Tribunal de Contas da União alguns motivos fazem com que as despesas listadas no art. 5º do presente projeto, não se enquadrem no processo normal de aplicação. O primeiro é que, embora fosse desejável e mais econômico, em razão da eventualidade e da necessidade do pronto pagamento, não é possível exigir que determinadas etapas do processo normal de aplicação sejam executadas antes de se efetivar o dispêndio, tais como: emissão de prévio empenho em nome do credor, formalização de processo ou, ainda, a pesquisa do melhor custo para a administração. Exemplo: como exigir que, durante viagem a serviço com veículo oficial, determinado servidor, diante da necessidade imediata de efetuar reparos no veículo, tenha que formalizar processo, efetuar pesquisa de preço emitir empenho em nome da oficina mecânica que o socorreu à beira de uma estrada?

O segundo é que, ainda que possível e desejável, por questão de economicidade, não faz sentido exigir que despesas até determinado montante sejam realizadas apenas após percorrido processo cujo custo de realização tende a ser superior a eventuais prejuízos advindos da não inserção de referida despesa no processo normal. Ou seja, para a administração pública, os custos advindos da não inclusão das despesas de pequeno vulto no processo normal de aplicação são, regra geral, menores do que os custos que seriam incorridos caso fosse necessário percorrer todas as etapas desse processo (TCU, Plenário, Acórdão n. 1.276/2008, Rel. Min. Valmir Campelo, DOU, de 08/7/08).



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO MANTIMENTO
Estado de Minas Gerais

O §2º do art. 95 da Nova Lei de Licitações (14.133/21) é referência para delimitar o valor passível de utilização em regime de adiantamento:

“§ 2º. É nulo e de nenhum efeito o contrato verbal com a Administração, salvo o de pequenas compras ou o de prestação de serviços de pronto pagamento, assim entendidos aqueles de valor não superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).”

O Decreto 11.317, de 29 de dezembro de 2022 atualizou esse valor para R\$ 11.441,66 (onze mil, quatrocentos e quarenta e um reais e sessenta e seis centavos).

Que o valor proposto a título de adiantamento, no presente projeto é de R\$ 2.640,00 (dois mil, seiscentos e quarenta reais), ou seja, bem inferior ao teto estabelecido no § 2º do art. 95 da Lei 14.133/21.

Destaque-se que a aprovação do presente projeto proporcionará mais eficiência no serviço público, tendo em vista a desburocratização do procedimento de pagamento de pequenas despesas.

Cumpra deixar bem claro, que a principal característica do regime de adiantamento é seu caráter de excepcionalidade que deve orientar sua utilização, que o implica dizer que as despesas rotineiras e previsíveis não poderão ser processadas sob esse regime.

Salienta-se que a utilização do regime de adiantamento, conforme previsto no presente projeto está em consonância com as orientações do Tribunal de Contas da União (TCU) e do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais (TCE).

Sendo assim, submeto à apreciação de Vossas Excelências o presente projeto para que seja apreciado e aprovado na forma regimental.

Prefeitura Municipal de São José do Mantimento/MG, 12 de junho de 2023.

MISAEEL HUEBRA KLEM
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO MANTIMENTO
Estado de Minas Gerais

OFÍCIO : 069/2023
ASSUNTO : Encaminhamento (FAZ)
SERVIÇO : Gabinete do Prefeito
DATA : 12 de junho de 2023

Senhor Presidente,

Vimos, com nossos cumprimentos, encaminhar à V. Ex^a., Projeto de Lei, como segue, para apreciação e votação nesta Casa Legislativa:

Projeto de Lei nº: 008/2023 – *“Institui e disciplina a concessão, o controle e a realização de suprimentos de fundos, institui o regime de adiantamento para despesas de pronto pagamento, e dá outras providências.”*

Certo do apreço por parte desta Egrégia Casa e na expectativa de ter o referido projeto de lei aprovado pelos ilustres Edis, antecipamos votos de estima e elevada consideração.

Atenciosamente,

MISAEEL HUEBRA KLEM
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO MANTIMENTO
Estado de Minas Gerais

**Estimativa do Impacto Orçamentário-Financeiro Para
Concessão de Aditamento de Viagens para Agentes
Políticos e Servidores no Exercício de 2023**

A despesa relativa a concessão de aditamento de viagens para agentes políticos ou servidores da Prefeitura Municipal de São José do Mantimento para o exercício de 2023 será de **R\$ 20.912,50** (vinte mil, novecentos e doze reais, cinquenta centavos) representando um gasto de **0,07 %** (zero vírgula zero sete por cento) sobre a receita prevista do Município de São José do Mantimento no montante de **R\$ 31.300.250,00** (trinta e um milhões, trezentos mil, duzentos e cinquenta reais).

Estimamos também as despesas a serem gastas nos exercícios abaixo relacionadas:

Exercício	2024	2025
Despesa Prevista	35.850,00	35.850,00
Receita Prevista	30.323.500,00	32.566.510,00
Estimativa da Despesa	0,12%	0,11%

Desta forma, concluímos que a Prefeitura Municipal de São José do Mantimento, Estado de Minas Gerais, disporá de recursos orçamentários e financeiros suficientes para realização das despesas com aditamento de viagens para o exercício de 2023

São José do Mantimento, 12 de junho de 2023.

MISAEEL HUEBRA KLEM
Prefeito Municipal

FRANCIELI LUCAS DO NASCIMENTO
Contadora CRC/MG 124.325



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO MANTIMENTO
Estado de Minas Gerais

**Declaração da Verificação da Estimativa do Impacto Orçamentário-Financeiro
Para Concessão de Aditamento de Viagens para Agentes
Políticos e Servidores no Exercício de 2023**

Declaro, para fins em cumprimento da Lei Complementar 101/00, que a despesa relativa a concessão de aditamento de viagens para agentes políticos ou servidores da Prefeitura Municipal de São José do Mantimento par ao exercício de 2023 será de **R\$ 20.912,50** (vinte mil, novecentos e doze reais, cinquenta centavos) representando um gasto de **0,07 %** (zero vírgula zero sete por cento) sobre a receita prevista do Município de São José do Mantimento no montante de **R\$ 31.300.250,00** (trinta e um milhões, trezentos mil, duzentos e cinquenta reais), é compatível com as metas e prioridades previstas na LDO e PPA (Plano Plurianual).

Declaro, ainda, com base na Estimativa do Impacto Orçamentário e Financeiro que a concessão de adiantamento de viagens para agentes políticos e servidores da Prefeitura Municipal de São José do Mantimento, Estado de Minas Gerais no exercício de 2023 não afetará em proporção um aumento de despesa.

São José do Mantimento, 12 de junho de 2023.

MISAEEL HUEBRA KLEM
Prefeito Municipal